AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.682 - SP (2017/0168686-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ALCIDES ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERRAZ
AGRAVANTE	:	ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ADMIR CITRANGULO
AGRAVANTE	:	BENEDICTO BRAGANCA
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL RICARDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MARTINS JATUBA
AGRAVANTE	:	GENTIL ROLIM
AGRAVANTE	:	IRINEU JESUINO ROMEIRO
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LOPES FILHO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES MOREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE MANZOLLI
AGRAVANTE	:	JURANDIR GOMES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTUNES
AGRAVANTE	:	LUIZ ELIAS DA COSTA
AGRAVANTE	:	LUIZ XAVIER DA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	MESSIAS MARTINS
AGRAVANTE	:	ODRACIL POMPIANI
AGRAVANTE	:	ORLANDO BARCASSA
AGRAVANTE	:	ORLANDO MALAGUETA
AGRAVANTE	:	QUIRINO CRISTO
AGRAVANTE	:	ROMEU MERGUIZO
AGRAVANTE	:	ROQUE ADAO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ROQUE PRADAL
AGRAVANTE	:	YVONNE DE MOURA
REPR. POR	:	ELIANA MARIA MOURA
AGRAVANTE	:	ZACHARIAS DE MIRANDA MOGYCA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
		GABRIELA VALENCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP284785
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS. FEPASA. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL E MAIO DE 1990, CONFORME ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. IPC DE MARÇO (84,32%) E ABRIL (44,80%). INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF, QUANTO À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, DE

FORMA CLARA E INDIVIDUALIZADA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PARTICULAR. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, no que diz respeito à ausência de indicação, de forma clara e individualizada, do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora